

DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO PRESENCIAL	006/2020

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020**, objetivando a ***contratação de diversos serviços de pintor (e ajudante) para atender às necessidades do município***, cuja sessão de abertura das propostas de preços e documentação de habilitação se deu no dia 23 de janeiro de 2020.

Ocorre, todavia, que após a etapa de lances verbais, sagrando-se vencedora a empresa REINALDO BONFIM DIAS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ Sob o Nº 03.365.025/0001/87, com sede na Rua Lagoa Grande, Nº 156, Bairro São José, Livramento de Nossa Senhora/BA, se procedeu a abertura da documentação de habilitação, razão pela qual se deu vistas as demais licitantes, cujo representante legal da empresa XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, assim se insurgiu: “ que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa REINALDO BONFIM DIAS não possui nenhum registro no CREA, além da empresa não apresentar uma declaração de Idoneidade conforme item 8.2.4.”, o que motivou a suspensão da sessão para análise.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Realizadas estas considerações, compete consignar que o questionamento acima lançado, não prospera, pois se observa que a empresa REINALDO BONFIM DIAS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ Sob o N° 03.365.025/0001-87, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica como exigido pelo o edital, que não traz a imposição de registro junto ao CREA. Ademais, a referida licitante também apresentou declaração de idoneidade, conforme modelo exposto em anexo do edital, razão pela qual resulta habilitada a empresa vencedora REINALDO BONFIM DIAS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ Sob o N° 03.365.025/0001-87, por cumprir as exigências contidas no edital.

Em sendo assim, como a decisão tomada acima comporta recurso, publica-se o presente Despacho, no sítio <https://www.jussiape.ba.gov.br/diarioOficial>, momento a partir do qual terá início o prazo para interposição de recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no edital.

Jussiape-BA, 03 de fevereiro de 2020.

Zoraide Maria Souza Pereira
Pregoeira